

Acórdão: 15.121/01/1.^a
Impugnação: 40.010101642-86
Impugnante: Transporte Fátima Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Rogério Andrade Miranda
PTA/AI: 02.000166072-75
Inscrição Estadual: 067.606244.0025
Origem: AF/Postos Fiscais – Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Evidenciado que a autuada possuía Despacho Concessório assinado com a SEF/MG, dispensando a emissão do Conhecimento de Transporte a cada prestação, autorizando sua emissão de forma global e decendialmente, cancela-se a exigência fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna (fls. 14/17) tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, o Auto de Infração, apresentando, em síntese as seguintes argumentações:

- A autuação ocorreu após um final de semana (dias 02 e 03/07/00 – Sábado e Domingo)
- Possui Despacho Concessório (fls. 18/19) que lhe autoriza a emissão global de CTRC, com periodicidade decendial, no caso das prestações realizadas para a PETROBRÁS, concedido nos termos do art. 8.º, do Anexo IX, ao RICMS/96;
- No corpo da nota fiscal consta a menção da dispensa do CTRC;
- O CTRC relativo à prestação foi emitido, só que de forma global;
- A transportadora sendo beneficiária do referido Despacho, está amparada pelo art. 67, c/c art. 68, do Anexo V, ao RICMS/96;
- O Despacho da AF de Betim supre a exigência constante do inciso I, do art. 67, acima citado;
- Anexa o Despacho e o CTRC emitido, referente ao período de 21/06/00 a 30/06/00, onde, dentre outras notas fiscais, consta aquela objeto da autuação (fls. 20/21)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às fls. 33/35, refuta as alegações de defesa, e solicita a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Como se vê do relatório acima, a presente lide refere-se a transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Demonstra-se abaixo, de maneira resumida, os dados que compõem a presente autuação:

- ⇒ Assunto: Nota fiscal – prazo de validade vencido – Primeiros 100 Km.
- ⇒ Autuada: Transporte Fátima Ltda.
- ⇒ Emitente da nota fiscal: PETROBRAS S/A – Betim (MG)
- ⇒ Distância entre a localidade da emitente e da abordagem: **20 Km**
- ⇒ **Data da ação fiscal: 03/07/00** – Posto Fiscal Roberto F. de Assis – Juatuba (MG)
- ⇒ **Data da nota fiscal: 30/06/00**
- ⇒ Exigência: MI majorada em 100 % - **Reincidência** – (art. 55, XIV, c/c art. 53, § 7.º, da Lei 6763/75)

A nota fiscal, emitida por Petrobrás Distribuidora S/A, datada de 30/06/00, encontra-se à fl. 05.

A ação fiscal ocorreu no dia 03/07/00, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, localizado na cidade de Juatuba (MG), o qual dista, aproximadamente, 20 Km. da localidade da emitente da nota fiscal.

Assim, o Fisco com fulcro no art. 59, incisos I e II, do Anexo V, ao RICMS/96, considerou a referida nota fiscal com prazo de validade vencido, exigindo a multa isolada prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75, majorando-a em 100 % (cem por cento), nos termos do § 7.º, do art. 53, da mesma Lei.

Embora inicialmente o feito fiscal se mostre correto e perfeitamente embasado na legislação vigente, **a Autuada trouxe aos autos elementos e documentos suficientes para ilidir o feito fiscal.**

Com efeito. Às fls. 18/19, a Impugnante anexa o Despacho Concessório que lhe autoriza a emissão global de CTRC, com periodicidade decendial, no caso das prestações realizadas para a PETROBRÁS, concedido nos termos do art. 8.º, do Anexo IX, ao RICMS/96.

Perceba-se que no corpo da nota fiscal está aposta a seguinte expressão:

“DISPENSA DE EMISSÃO DE CTRC A CADA PRESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 8.º, ANEXO IX, DO DECRETO 38.104, DE 28/06/96, CONFORME DESPACHO CONCESSÓRIO N.º 56”

Além disto, à fl. 21, a Impugnante anexa o CTRC n.º 022.800, emitido no dia 30/06/00 (dia da ação fiscal), relativo às prestações de serviços efetuada à Petrobrás Distribuidora S/A, referente ao período de 21/06/00 a 30/06/00 onde, dentre outras notas fiscais, consta aquela objeto da autuação fiscal (n.º 11.076).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, faz-se necessário a transcrição do art. 67, inciso I, do Anexo V, ao RICMS/96, que assim dispõe:

Art. 67 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, dentro do seu prazo de validade, ressalvada a hipótese prevista na letra "c" do campo I do quadro de prazo de validade constante no artigo 59 deste Anexo, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;"

Ora, conforme acima exposto, o CTCRC, embora de forma global, foi emitido no próprio dia 30/06/00.

Por outro lado, se o Despacho Concessório autoriza a Impugnante a emitir os Conhecimentos de Transporte, relativos às prestações realizadas para a Petrobrás, de forma global, não se pode penalizá-la sob a acusação de que a nota fiscal estaria vencida por não estar acompanhada por CTCRC emitido no prazo legal.

Como bem salienta a Impugnante, o Despacho Concessório supre a exigência prevista no inciso I, do dispositivo acima transcrito, salvo prova conclusiva de que a empresa de transporte tivesse recebido a mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade já expirado, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade de Miranda e, pela Fazenda Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator